

REINVENTANDO A CIDADANIA: MAIS UM ESFORÇO AO DIREITO COSMOPOLITA

Fernando Ant3nio Turchetto Filho¹

RESUMO: O presente trabalho visa investigar um dos pilares do direito internacional e dos direitos humanos: o direito cosmopolita. Termo cunhado no s3culo XVIII pelo fil3sofo I. Kant em seu terceiro artigo da obra intitulada como “Paz Perp3tua”, o cosmopolitismo kantiano n3o apenas regulamentaria as bases do que seria um direito de todos, mas alcançaria a paz perp3tua entre todos os cidad3os do mundo. A pesquisa pretende expor os limites do rastro que o direito cosmopolita deixou (denunciando assim o projeto inacabado ou falho da modernidade nos dias atuais? Certamente...), mas tamb3m, busca expandir o sentido desse conceito à atual conjuntura jur3dico-pol3tica ocidental. Para tanto, os referenciais encontram-se no levantamento bibliogr3fico de obras e artigos indexados em per3dicos, mas tamb3m no gesto de leitura conhecido como desconstru3o do fil3sofo Jacques Derrida.

Palavras-chave: Cosmopolitismo. Cidadania. Direito. Desconstru3o.

1 INTRODUÇÃO

Reinventar a cidadania atrav3s do direito n3o 3 uma tarefa simples. Em que pese essa complexidade, n3o 3 imposs3vel apelar à necessidade de repens3-la, na medida em que se percebe a ruptura do paradigma 3ltimo do direito e os v3rios desdobramentos consequentes desse rompimento. A crise da humanidade e da filosofia no limiar do s3culo XXI² drasticamente impactaram as formas de comportamento idealizadas pelo Iluminismo, de modo que o pensamento jur3dico tamb3m perdeu seu paradigma central³.

¹ Mestre em ci3ncias jur3dico-filos3ficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal com diploma revalidado no Brasil pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG. Especialista em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*, IGC, em Coimbra, Portugal. Aprimoramento (extens3o) em Direitos Fundamentais pelo Instituto Brasileiro de Ci3ncias Criminais, IBCCRIM, em S3o Paulo/SP. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, UNIVERSO, em Goi3nia/GO. Coordenador do Instituto de Ci3ncias Jur3dicas do Centro Universit3rio Alfredo Nasser em Pontalina/GO e Casa Nova/BA. Coordenador adjunto da matriz em Aparecida de Goi3nia/GO. Professor de Filosofia do Direito e Introdu3o ao Direito na UNIFAN, em Aparecida de Goi3nia/GO e Pontalina/GO. Foi revisor e membro do conselho editorial da revista Direitos Sociais e Pol3ticas P3blicas, UNIFAFIBE, em Bebedouro/SP. Atua nas seguintes 3reas: Introdu3o ao Direito, Teoria do Direito, Filosofia do Direito, Metodologia do Direito, Sociologia Jur3dica, Direitos Humanos e Direito Constitucional; email: fernandoturchetto@unifan.edu.br

² “A crise da humanidade 3, certamente, uma crise que afeta a filosofia do direito. A supera3o dessa crise talvez corresponda ao maior desafio para os fil3sofos e operadores contempor3neos do direito, porque exigirá um movimento radical transformador para a compreens3o do fen3meno jur3dico pela via da alteridade, de maneira a repensar o sistema jur3dico da mesma maneira como devemos conhecer e acolher a pr3pria pessoa humana: pelo *Outro*”. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicolletti. A teoria da alteridade jur3dica: em busca do conceito do direito em Emmanuel L3vinas. 1ª ed. Editora Perspectiva. S3o Paulo: 2016. p. 21.

³ “Antecipando, desde j3, que “o problema a ter em conta neste ju3zo de relev3ncia 3 decerto aquele que, independentemente das respostas que lhe vierem a ser dadas, se nos imp3e quando discutimos a possibilidade e a urg3ncia de, num tempo de p3s-paradigma ou de aus3ncia de paradigma como 3 o nosso – ferido precisamente pela diferença e pela pluralidade, mas nem por isso menos dominado pela presença positiva e negativa do paradigma perdido (e que 3 evidentemente aquele que o normativismo moderno-iluminista consagrou!) –,

Para exemplificar a afirmativa supra, frisa-se n3o apenas a aus4ncia hier3rquica de um c3none hermen4utico⁴ para a teoria da decis3o judicial, mas tamb4m o real desrespeito pelos protocolos, tratados, declara4es, conven4es e acordos internacionais que os Estados atualmente assinam e ratificam pelo mundo afora.

Os mais c4ticos acreditam que tais documentos n3o possuem carga normativa capaz de vincular o Estado ao cumprimento das decis3es das cortes internacionais que o pr3prio pa4s se submeteu, muitas vezes justificando o descumprimento da decis3o da corte internacional com azo no princ4pio da soberania, ou outro princ4pio qualquer com finalidades pol4ticas pessoais⁵.

Isso acontece tamb4m com os direitos humanos. Mesmo que um determinado pa4s tenha assinado e ratificado um documento como a declara4o universal de direitos humanos, ela n3o passa de *soft law*⁶.

Al4m desses pontos, h3 v3rios pa4ses orientais que denunciam os direitos humanos como uma maneira de “domestica4o euroc4trica” do mundo, alegando que a seus valores morais e culturais podem at4 mesmo contradizer o que os direitos humanos pretendem universalizar.

Fato 4 que o n3o cumprimento das decis3es judiciais coloca em “cheque-mate” a democracia. Seria a soberania um princ4pio jur4dico absoluto, a ponto do n3o cumprimento de decis3es realizadas pelas cortes internacionais ou relativas conforme as normas internacionais que o pr3prio pa4s declara-se vinculado?

S3o esses apenas alguns exemplos que inserem o direito em sua atual crise. Com efeito, o trabalho move-se por tratar um dos fundamentos jur4dicos basilares do direito internacional e dos direitos humanos que tamb4m est3 em crise: o direito cosmopolita. Adiante ao desenvolvimento deste trabalho, pretende-se analisar em pormenores o cosmopolitismo desenvolvido por Kant no s4culo XVIII, contido no terceiro artigo da obra “Paz Perp4tua”. Sequencialmente, analisa-se o modo de reconstru4o do direito cosmopolita kantiano por

interpelarmos criticamente o direito” *In*: LINHARES, Jos4 Manuel Aroso. O direito como mundo pr3tico aut3nomo: “equivocos” e possibilidades, policopiado (vers3o em A4), Coimbra, 2013, p. 149.

⁴ “A debilidade dos c3nones de interpreta4o apresentada acima n3o significa que devam ser descartados como sem valor. Mas ela tamb4m exclui a possibilidade de us3-los como regras suficientes por si mesmas para a fundamenta4o de decis3es judiciais”. *In*: ALEXY, Robert. Teoria da argumenta4o jur4dica, tradu4o de Zilda Hutchinsin Schild Silva, 3.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 19.

⁵ “Defender que a decis3o jur4dica pressup3e um ju4zo discricion3rio de um juiz que, com seu livre convencimento (motivado ou n3o – o que d3 no mesmo), pode decidir a partir de sua consci4ncia, 4 esquecer que estamos desde sempre inseridos num mundo em que as signific4es se d3o intersubjetivamente. Logo, a jurisdi4o n3o pode ser compreendida como uma escolha personalista. Ao contr3rio, deve ser entendida como um processo que requer responsabilidade pol4tica. *In*: STRECK, Lenio Luiz. Compreender direito – hermen4utica. 1.^a ed. Editora Tirant lo blanch. S3o Paulo, 2019. p. 40.

⁶ “O *Soft Law* 4 definido como um instituto do direito internacional que corresponde ao processo de cria4o de um instrumento normativo, mas sem for4a de lei – porquanto n3o gera san4o –, capaz, no entanto, de produzir efeitos.” *In*: NEVES, Miguel Santos. «Soft Law». *In*: NASSER, S. H. Fontes e Normas do Direito Internacional: Um Estudo sobre a *Soft Law*. 2.^a ed. S3o Paulo: Atlas, 2006. p. 251.

Jacques Derrida, na medida em que pretende ampliar o conceito de hospitalidade em sua origem, oferecendo uma nova maneira de pensar o direito cosmopolita e conseqüentemente, a soberania e a cidadania.

Portanto, o presente trabalho tem o objetivo de investigar acerca da possibilidade de um repensar n3o apenas da cidadania, mas do pr3prio direito internacional e dos direitos humanos. Atrav3s da indissociabilidade do princ3pio da hospitalidade kantiana e derridiana, a pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de um novo fundamento ao direito cosmopolita, enriquecendo ainda mais o atual debate sobre a crise do pensamento jur3dico e seus desdobramentos no atual Estado democr3tico de direito.

2 METODOLOGIA

O m3todo consiste no levantamento de refer3ncias bibliogr3ficas, documentais e entrevistas de pesquisadores que tratam da tem3tica em comento. De acordo com a proposta supra, seria imperioso tanto o uso de ferramentas disponibilizadas em livros e artigos cient3ficos indexados em per3dicos impressos ou eletr3nicos, quanto os que est3o dispon3veis na rede mundial de computadores.

Vale frisar que n3o se trata de levantar dados quantitativos, tampouco a linguagem emp3rico-descritiva se faz protagonista no presente trabalho. O relevo consiste na reflex3o sobre a reconstru3o do projeto inacabado da modernidade, ou seja, na reflex3o conforme o contexto que lhe 3 imposto pelo s3culo XXI. Assim, opta-se pelo m3todo cr3tico reflexivo, inserido em uma linguagem prescritiva, fatores essenciais para a pesquisa cr3tica em direito.

3 RESULTADOS E DISCUSS3ES

Ao buscar fixar os valores ideais de uma sociedade mundial, I. Kant desenvolveu um projeto visando 3 paz perp3tua. Como garante dessa paz, o Estado (jur3dico-pol3tico⁷) permitiria que os indiv3duos desfrutassem de uma cidadania mundial e, em raz3o disto, um direito cosmopolita universal.

⁷ Como Kant definiu, este 3 o Estado de uma comunidade universal em que todos os membros est3o habilitados a “se apresentar diante da sociedade dos outros, porque t3m o direito 3 posse comunal da superf3cie da terra”. Quando essa comunidade estiver formada, uma viola3o de direitos em uma parcela do mundo seria sentida por toda parte. Somente sob essas condi3es seremos capazes, escreveu Kant, de nos vangloriar da certeza “de que estamos continuamente avançando na dire3o de uma paz perp3tua”. In: BORRADORI, Giovanna. Filosofia em tempos de terror, tradu3o de Jorge Pinho, Porto: Ed. Campo das Letras, 2004. p. 13.

O princpio fundamental desse direito seria a hospitalidade. Isso porque a hospitalidade concede a todos os homens do mundo o direito cosmopolita, pois “fala-se aqui, como nos artigos anteriores, n3o de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a n3o ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao territ3rio de outro” (KANT, 1972, p. 137). Pela l3ngua berço do autor:

Es ist hier, wie in den vorigen Artikeln, nicht von Philathropie, sondern vom Recht die rede, und da bedeutet Hospitalit3t (Wirt-barkeit) das recht eines Fremdlings, seiner Ankunft auf dem Boden eines andern wegen von diesem nicht feindselig behandelt zu warden⁸.

No trecho acima, Kant quer assegurar a hospitalidade n3o apenas por amizade, por amor, por justiça, mas especialmente por direito e, assim, condicion3-la como direito. A citaç3o na l3ngua alem3 se faz necess3ria porquanto os termos «Hospitalit3t» e «Wirt-barkeit» n3o s3o sin3nimos, todavia foram utilizados como se fossem por Kant (tanto que em todas as traduções portuguesas, passa despercebida esta diferença, dai a necessidade de sua exposiç3o no corpo do texto). Assim, imperioso se faz denunciar e distinguir uma palavra da outra.

Em primeiro lugar, os termos s3o etimologicamente diferentes (um 3 latino, o outro alem3o). Em segundo lugar, o conceito «wirt-barkeit⁹» j3 possui traços que implicariam um posicionamento pr3-determinado de aceitaç3o e vontade do Estado, como se sua origem j3 fosse pr3-condicionada pela soberania. Ao extrair do texto kantiano suas limitaç3es, percebe-se que o Estado seria o dono da hospitalidade. Segundo Kant, o princpio fundamental do direito cosmopolita origina-se com regras estipuladas, de modo que o Estado:

Pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem a ru3na dele, mas enquanto o estrangeiro puder se comportar amistosamente no seu lugar, o outro n3o o deve confrontar com hostilidade. N3o existe nenhum direito de h3spede sobre o qual se possa basear esta pretens3o (para isso seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um h3spede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentar 3 sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superf3cie da Terra, [...] pois originariamente ningu3m tem

⁸ “Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, n3o de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a n3o ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao territ3rio de outro”. Cf. KANT, 1972, p. 137.

⁹ “Wirt-barkeit, palavra que designa em alem3o o dono e senhor do lugar a partir de onde e onde d3 lugar, recebe ou acolhe – numa palavra, o soberano avaro da sua soberania. [...] e isto porque Wirtbarkeit, a palavra de raiz alem3 para hospitalidade, significa justamente a hospitalidade «dada» por uma inst3ncia soberana, seja ela humana ou estado-nacional. Numa palavra, sendo ela um sujeito de direito ou um Estado-naç3o soberano. Com efeito, Wirt [palavra masculina, note-se para enfatizar denovo o modelo conjugal, paternal e faloc3ntrico que preside 3 concepç3o determinante da hospitalidade] 3 em alem3o, ao mesmo tempo, o patr3o e o hospedeiro, (host, Gast). [...] O Wirt ou Gast 3 aqui, tanto aquele que, como hospedeiro (host), recebe, acolhe, hospeda ou alberga, como aquele que 3 o dono e senhor da casa. O patr3o ou o soberano”. In: BERNARDO, Fernanda. «Limites do Cosmopolitismo kantiano: Kant lido por Derrida», In: Kant: posteridade e actualidade, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006, p. 718.

mais direito que o outro a estar num determinado lugar da Terra. [...] e, assim, um complemento para a paz perp3tua, em cuja cont3nua aproxima33o s3 3 poss3vel encontrar-se sob esta condi33o. [...] O que subministra esta garantia 3 nada menos que a grande artista, a Natureza. (KANT, 1976, pp.137-140).

Da afirma33o supra, percebe-se um total de cinco condicionantes que limitam o direito cosmopolita derivado da hospitalidade universal, chamada pelo fil3sofo como «*wirt-barkeit*», pois somente ao estrangeiro (primeiro condicionante), que se comporte amistosamente (segundo condicionante) tem concedido o direito de visita (terceiro condicionante). Isto gra3as a um direito de propriedade comum da superf3cie da terra (quarto condicionante) e que seria garantido pela natureza (quinto condicionante).

Na contram3o dos condicionantes, o fil3sofo Jacques Derrida salienta que a hospitalidade kantiana 3 dotada de v3rios limites e que o conceito de hospitalidade n3o menciona, ou n3o carrega como significa33o. Segundo Derrida, o iluminismo kantiano necessitaria de mais luzes, na extrema necessidade de romper com as condi33es limitantes da hospitalidade do direito cosmopolita¹⁰.

Se um indiv3duo n3o possuir identidade, passaporte, l3ngua, cidadania, ou se comportar-se amigavelmente ter3 o direito suspenso. Al3m disto, o direito cosmopolita kantiano n3o comporta o direito de resid3ncia, apenas o direito de visita (para tal sorte ao direito de resid3ncia, seria necess3rio um acordo generoso entre os Estados). Igualmente, o direito de propriedade comum de superf3cie da terra limita-se apenas a superf3cie (estar l3 em corpo presente), rejeitando a cultura, a l3ngua, a cren3a, os valores, as etnias, ou seja, rejeita as diferen3as do estrangeiro¹¹.

O 3ltimo condicionante do direito 3 hospitalidade est3 na assertiva de que 3 a natureza que d3 hospitalidade – como se fosse um direito natural de todos. Ora, conorme todos os condicionantes supracitados, n3o seria o estado (e n3o a natureza), o soberano (detentor do poder) a conceder hospitalidade como um direito cosmopolita? Condicionar a hospitalidade

¹⁰ “A hospitalidade 3 humana para Kant, ele n3o fala de hospitalidade nem para os c3es, nem para as plantas, nem para os deuses. Mas 3 um problema! Um problema concreto – pode-se explor3-lo em mil e uma maneira – mas isto pode ser um problema extremamente concreto de hoje e da urg3ncia do hoje, quando a quest3o do direito ao asilo, do acolhimento ao imigrado concernir tamb3m na sua religi3o, quer dizer, o emigrado que vive em Fran3a n3o vem sozinho com a sua fam3lia e sua l3ngua, vem tamb3m com seu Deus, e a sua casa comporta lugares consagrados, lugares sagrados, e 3 o local de determinados ritos; e sabe-se que isto incomoda, [...] “Portanto acolher o outro, 3 acolh3-lo tamb3m, se n3o como um deus, pelo menos como algu3m que 3 teoforo se assim se pode dizer, que porta consigo [algo de] divino”. Resposta de Derrida a uma quest3o no semin3rio em 31 de jan de 1996, In: BERNARDO, *Limites...* cit., p. 706.

¹¹ Ou seja, se, para Kant, natural ou originariamente todos os homens t3m universalmente o direito 3 hospitalidade; se todos t3m, em princ3pio, direito a uma hospitalidade universal, este princ3pio cessa em rela33o a tudo aquilo que se eleva [...], a saber, o instituído – cultura, direito, pol3tica, moral, economia, etc –, que n3o 3 um direito incondicional para todos. Cf. BERNARDO, *Limites...* cit., p. 722.

pela for7a e a justificar como um direito natural, no fundo, 3 não oferecer hospitalidade (sen3o sob as condi73es do dono), ou, sen3o, enxergar a turva contradi73o que existe nesta “doa73o”.

Portanto, para Derrida, o cosmopolitismo kantiano 3 incapaz de suportar a promessa que o permitiu nascer, pois o ideal de paz perp3tua limita-se aos espa7os que doam a hospitalidade, transformando-a num tratado ou num pacto condicionado. S3o estes limites (tratado, Estado, soberania, eu) que n3o satisfazem suficientemente os desafios urgentes do nosso tempo.

Al3m de romper com os limites condicionantes do direito cosmopolita, Jacques Derrida recusa aceitar 3 equival3ncia etimol3gica das palavras «Hospitalit3t» x «Wirt-barkeit»¹².

A «hospitalit3t», termo latino derivado da palavra «hospitalis», tem como centro tanto o termo «hospes» quanto o termo «hostis», comportando assim duas significa73es opostas. «Hospes» seria aquele que, como um h3spede, receberia acolhimento e «hostis» seria aquele que, como inimigo, receberia a hostilidade. H3 ent3o uma indissociabilidade, na medida em que o termo «hospitalit3t» carrega a significa73o tanto de h3spede quanto de hospedeiro¹³.

O estranho paradoxo se d3 porque carrega tanto o “hospedeiro”, ou seja, aquele que acolhe sob a sua vontade, como um sin3nimo da «wirt-barkeit» kantiana (acolhe at3 o limite que lhe convir, sob os seus termos, culutra, convic73o, costumes), quanto algo novo, singular, conhecido como “h3spede”, aquele que vem at3 hospedeiro.

Para tentar elucidar o conceito indissoci3vel da hospitalidade, Derrida tra7a uma diferen7a de posi73o entre «a» quest3o do estrangeiro e quest3o «do» estrangeiro. Uma diferen7a sutil, porquanto a substitui73o das palavras («a» por «do») vai inverter, ou alternar o dono/portador da quest3o. Observa-se que na primeira proposi73o, ao Estado pertence 3 quest3o do estrangeiro, e na segunda proposi73o, a quest3o do estrangeiro 3 do “estrangeiro”.

¹² “Ora, desta investiga73o da filia73o sem3ntico-institucional de Benveniste 3 poss3vel salientar um tra7o determinante – que se revela tamb3m um tra7o paradoxal no que diz respeito 3 hospitalidade, a saber, que o hospedeiro, o hospes, aquele que recebe ou d3 acolhimento ou hospitalidade e, enquanto tal, aquele que tamb3m exerce um certo poder sobre o h3spede: o hospedeiro 3 o dono e senhor do lugar e dos bens que oferece ao outro como estrangeiro. Tal parece ser a lei das leis da hospitalidade – assim 3 ela em sede kantiana: pessoal ou subjectiva, familiar, estato-(inter)-nacional, lingu3stica, cultural, etc [...]. E 3 justamente uma tal lei que reencontramos na teoriza73o kantiana da hospitalidade universal – precisamente na equival3ncia que o fil3sofo faz entre *Hospitalit3t* e *Wirtbarkeit*”. In: BERNARDO, Fernanda. «Para al3m do Cosmopolitismo kantiano: Hospitalidade e “altermundializa73o” ou a Promessa da “nova inter-nacional” democr3tica de Jacques Derrida», in *Revista Portuguesa de Filosofia*, ed. 61, Braga, 2005, p. 717.

¹³ Benveniste nos diz da palavra de etimologia latina *Hospitalidade* [Hospitalitas] – a qual 3, no dizer deste, uma palavra estranha, amb3gua. Indecid3vel ou contradit3ria, dir-se-ia em linguagem derridiana, onde ela j3 3 “mais de uma”. “Mais de uma” palavra, logo tamb3m “menos de uma”. [...] e isto porque *Hospitalitas* vem de *hospitalis*, palavra forjada a partir da palavra latina *hospes* [“aquele que recebe outrem”], que se encontra na sua raiz, e que, tendo tamb3m um estranho parentesco com a palavra *hostis* [inimigo], tanto pode significar h3spede (*Gast, Gasts*) ou estrangeiro, acolhido, como hospedeiro [o que a palavra francesa *h3te* diz de uma assentada], como ainda inimigo – o estrangeiro, amigo/favor3vel ou inimigo/hostil, como Benveniste diz. Cf. BERNARDO, *Para al3m...* cit., pp. 966-967.

Se «a» quest3o do estrangeiro 3 posta desta forma, cabe ao Estado analisar as diferentes de compreender o outro (b3rbaro, estrangeiro, inimigo, monstro) para que, ap3s, o outro (estrangeiro) responda. Nesta posi3o, o estrangeiro colocado em quest3o 3 for3ado a responder conforme a vontade do hospedeiro (do Estado, da na3o, de quem det3m o poder) antes de ser acolhido¹⁴.

J3 a segunda quest3o, a quest3o «do» estrangeiro, pertence a ele mesmo (ao h3spede) e n3o ao Estado. O dono da quest3o 3 o outro que n3o 3 eu, ou seja, ao outro que pode ser qualquer outro, como um chegante¹⁵.

O chegante, ao inv3s de responder, pergunta primeiro. Isto porque o h3spede fornece a condi3o de possibilidade de exist3ncia do conceito hospitalidade e assim, caberia ao Estado 3 necessidade de conceder hospitalidade antes mesmo de condicion3-la aos seus termos, ou seja, a hospitalidade em sua origem seria incondicional¹⁶.

Segundo Polyana Washington de Paiva, a hospitalidade pode ser condicional ou incondicional. Seria em virtude dessa indissociabilidade a hospitalidade condicional como o direito cosmopolita kantiano poderia at3 mesmo existir:

Ocorre que essas duas hospitalidades s3o, ao mesmo tempo, heterog3neas e indissoci3veis, e somente assim devem ser compreendidas. “Heterog3neas porque podemos nos mover de uma para outra apenas por meio de um salto absoluto, um salto al3m do conhecimento e do poder, al3m das normas e das regras. A hospitalidade incondicional 3 transcendente em rela3o ao pol3tico, ao jur3dico e talvez at3 mesmo ao 3tico. Mas – e aqui est3 a indissociabilidade – n3o posso abrir a porta, n3o posso me expor 3 chegada do outro e a oferecer a ele ou a ela ou o que quer que seja sem tornar essa hospitalidade efetiva, sem, de certo modo concreto, dar-lhe algo determinado. Essa determina3o ter3 assim de reinscrever o incondicional sob certas

¹⁴ “Come3ar3 ela pela pergunta endere3ada 3quele que vem [...]: como 3 que te chamas? Diz-me o teu nome, como deverei eu chamar-te, eu que te chamo, eu que desejo chamar-te pelo nome? Como te irei eu chamar?” In: DERRIDA, Jacques. *Da Hospitalidade*, tradu3o de Fernanda Bernardo, Viseu: Ed. Palimage, 2003. p. 40.

¹⁵ Derrida precisa-o assim: “o que poder3mos aqui chamar o chegante, e o mais chegante entre os chegantes, o chegante por excel3ncia, 3 aquilo, aquele ou aquela que mesmo, ao chegar, n3o passa um limiar que separaria dois lugares identific3veis, o pr3prio e o estrangeiro, o pr3prio de um e o pr3prio do outro, como se diria que um cidad3o de um certo pa3s identific3vel passa a fronteira de um outro pa3s, como se fosse um viajante, um emigrado ou um exilado pol3tico, um deportado ou um refugiado, um trabalhador imigrado, um estudante ou um investigador, um diplomata um turista. Estes s3o efetivamente chegantes, mas a um pa3s que j3 se determina e cujo habitante se sabe ou se cr3 em sua casa (tal 3 o que deve regular o direito p3blico segundo Kant, [...], e quer em rela3o 3 hospitalidade e quer ao direito de visita). O chegante absoluto n3o tem ainda nem nome nem identidade, o seu lugar de chegada encontra-se tamb3m assim des-identificado: n3o se sabe ainda ou n3o se sabe mais *como chamar*, qual 3 o pa3s, o lugar, a na3o, a fam3lia, a l3ngua, o em si em geral que acolhe o chegante absoluto”. In: BERNARDO, *Para al3m...* cit., p. 991.

¹⁶ “Para o dizer noutros termos, a hospitalidade absoluta exige que eu abra a minha casa (*chez-moi*) e que d3, n3o apenas ao estrangeiro (dotado de um nome de fam3lia, de um estatuto social de estrangeiro, etc.), mas ao outro absoluto, desconhecido, an3nimo, e que d3 lugar, que o deixe vir, que o deixe chegar, e ter lugar no lugar que lhe ofere3o, sem lhe pedir reciprocidade (a entrada num pacto), e sem mesmo lhe perguntar o nome. A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade do direito; n3o que ela a condene ou a oponha, ela pode mesmo, e ao contr3rio coloc3-la e mant3-la num incessante movimento de progresso, mas 3-lhe t3o estranhamente heterog3nea ao direito, de que, no entanto, t3o pr3xima 3, e na verdade indissoci3vel”. In: DERRIDA, Jacques. *Da Hospitalidade...* cit., p. 40.

condiç3es. De outro modo n3o dar3 em nada. O que permanece incondicional e absoluto arrisca-se a ser nada, caso as condiç3es n3o consigam fazer alguma coisa. Por sua vez, a hospitalidade condicional deve inspirar-se sempre na hospitalidade incondicional. [...] Do contr3rio, a hospitalidade condicional pode perder seu sentido, seu motivo de ser, sua justificativa existencial enquanto hospitalidade, j3 que 3 justamente a refer3ncia 3 hospitalidade incondicional o que lhe garante o pr3prio nome “hospitalidade”. (PAIVA, 2006, p. 829).

Como bem elucidado supra, n3o 3 o caso ent3o de destruir o projeto iluminista kantiano, pois a condiç3o jur3dica do direito cosmopolita comprova que a hospitalidade 3 poss3vel de realizar-se, ou sistematicamente se organizar. O problema 3 reduzi-la 3 força de quem 3 capaz de oferecê-la (Estado), como 3nica e exclusiva condiç3o de experimentar a hospitalidade. A hospitalidade n3o nasce de pr3-condiç3es formuladas, n3o se reduz a vontade dos Estados, nem se limita aos identific3veis sujeitos de direito, cidad3es ou estrangeiros¹⁷.

A hospitalidade em sua origem est3 al3m (e antes¹⁸) da cidadania, da pol3tica e do Estado democr3tico de direito. Condicionar ou limitar a origem da hospitalidade a fim de resistir possivelmente 3 hostilidade do outro seria desconsiderar o motivo pelo qual a hospitalidade pode vir a ser cogitada, pois 3 a vinda do outro que permite sua cogniç3o ou at3 mesmo sua experi3ncia sens3vel¹⁹.

Portanto, mesmo que o princ3pio da hospitalidade possua uma alta carga deontol3gica²⁰, isto 3, uma necessidade real de cumprimento em virtude do direito cosmopolita, se faz necess3rio mais um esforço como o proposto por Jacques Derrida. Um esforço que desconstrua²¹ o princ3pio da hospitalidade (em sentido kantiano) at3 o seu sentido origin3rio, indissoci3vel e incondicional, para assim, repensar tamb3m a cidadania no atual contexto cr3tico que o direito se encontra inserido.

¹⁷ A hospitalidade, vista pelo prisma da desconstruç3o, n3o sup3e identidade. Ela se apresenta [...], como um dever de humanidade devido a outro ser humano. A hospitalidade, quando incondicional, se define pelo deixar vir o outro, pelo acolhimento sem reservas do outro que chega, 3 um ato de generosidade para com o outro. Por3m, a hospitalidade, como a conhecemos, 3 condicionada por direitos e deveres que devem ser seguidos pelo que chega e pelo que acolhe. In: SOARES, Victor. «Hospitalidade e Democr3cia por vir a partir de Jacques Derrida», in *Revista Ensaios Filos3ficos*, vol. II, (Out. 2010), Rio de Janeiro, p. 164.

¹⁸ “D3-se hospitalidade a um sujeito? A um sujeito identific3vel? A um sujeito identific3vel pelo seu nome? A um sujeito de direito? Ou a hospitalidade d3-se antes, d3-se ao outro antes mesmo de ele se identificar, antes mesmo de ele ser (posto ou suposto como) sujeito, sujeito de direito e sujeito nome3vel pelo seu nome de f3milia, etc”. In DERRIDA, *Da Hospitalidade...* cit., p. 40.

¹⁹ “Ora, a uma t3o surpreendente Lei da hospitalidade, como a entender? Uma Lei que d3 o tom 3 hospitalidade incondicional que Derrida tamb3m designa de pura, justa, infinita, imposs3vel, absoluta, po3tica ou hiperb3lica? A Lei que desconstr3i ou que re(e)leva a hospitalidade cosmopolita de Kant? [...] A hospitalidade incondicional excede o c3lculo jur3dico, pol3tico ou econ3mico”. In BERNARDO, *Para al3m...* cit., p. 987.

²⁰ “Os princ3pios, assim, passam a fechar – e n3o abrir – a interpretaç3o jur3dica. Da mesma maneira, nos casos em que deve ser aplicada a “literalidade” da regra, isso s3 3 poss3vel porque ela vem justificada por um princ3pio que lhe sustenta”. In: STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito...* cit., p. 42.

²¹ “Espera-se que o int3rprete do sistema normativo, conscientemente, exerce o caminho da alteridade, tendo como ponto de partida, sempre, o *Outro*. E o resultado de sua interpretaç3o dever3 ter como resultado, em regra, a efic3cia do direito do *Outro*”. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicolleti. *A teoria da alteridade...* cit., p. 74.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania mundial precisa ser reinventada e ampliada, seja porque o projeto moderno que inicialmente a pensou não obteve 3xito, seja pela incapacidade de oferecer um fundamento justificante que cumpra com sua finalidade 3ltima: a paz mundial.

Em virtude dos argumentos ora apresentados, seria o caso de se refutar, ou no m3nimo, perceber as condi33es limitantes do direito cosmopolita kantiano e a equival3ncia etimol3gica do conceito “hospitalidade”, na medida em que sustentam parte dos fundamentos que justificam os direitos humanos e do direito internacional atualmente. A quest3o cr3tica que permanece est3 na seguinte contradi33o: como um direito pode ser universal e ao mesmo tempo limitado/condicionado pelo seu concessor, no caso, o Estado democr3tico de direito?

S3o pontos que, em virtude da sua alta complexidade, n3o se esgotam nesse trabalho, mas que permanecem sem uma solu33o simples, l3gica e objetiva como o pensamento moderno quer impor, de modo que devem ser trabalhadas em outras oportunidades de pesquisa, mas que j3 clamam por mudan3as²².

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumenta33o jur3dica**, tradu33o de Zilda Hutchinsin Schild Silva, 3.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BERNARDO, Fernanda. «**Limites do Cosmopolitismo kantiano: Kant lido por Derrida**», *In Kant: posteridade e actualidade*, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006, pp. 697-724.

_____, «**Para al3m do Cosmopolitismo kantiano: Hospitalidade e “altermundializa33o” ou a Promessa da “nova inter-nacional” democr3tica de Jacques Derrida**», *in Revista Portuguesa de Filosofia*, ed. 61, Braga, 2005, pp. 951-1005.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempos de terror**, tradu33o de Jorge Pinho, Porto: Ed. Campo das Letras, 2004.

²² “O problema para ele (Habermas) n3o 3 que o Iluminismo falhou como projeto intelectual, mas que a atitude cr3tica original do Iluminismo em rela33o a hist3ria perdeu-se, abrindo caminho para o barbarismo pol3tico. Por outro lado, Derrida acredita que as instiui33es republicanas e as participa33o democr3tica se esfor3am por alcan3ar o universalismo em sua buca infinita de justi3a. Essa procura s3 se efetivar3 se estivermos abertos para considerar as no33es de republicanismo e democracia, instiui33o e participa33o, n3o como valores absolutos, mas como constru33es cuja validade evolui com o tempo e que, portanto, necessitam de uma constante revis3o. *In*: BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempos de terror...* cit., p. 25.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicolleti. **A teoria da alteridade jur3dica: em busca do conceito do direito em Emmanuel L3vinas**. 1ª ed. Editora Perspectiva. S3o Paulo: 2016

DERRIDA, Jacques. **Da Hospitalidade**, tradu33o de Fernanda Bernardo, Viseu: Ed. Palimage, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perp3tua e outros op3sculos**, tradu33o de Artur Mor3o, Lisboa: Edi33es 70, 1992.

LINHARES, Jos3 Manoel Aroso. **O direito como mundo pr3tico aut3nomo: “equivocos” e possibilidades, policopiado** (vers3o em A4), Coimbra, 2013.

NEVES, Miguel Santos. «*Soft Law*». In: NASSER, S. H. Fontes e Normas do Direito Internacional: Um Estudo sobre a Soft Law. 2ª ed. S3o Paulo: Atlas, 2006.

SOARES Victor. «**Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida**» in Revista Ensaios Filos3ficos, vol, II, (Out. 2010), Rio de Janeiro [RJ], pp. 162-179.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito** – hermen3utica. 1ª ed. Editora Tirant lo blanch. S3o Paulo, 2019.